



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 028/2023.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 060/2023.

#### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Declara de utilidade pública entidade que denomina.**"

O objetivo da proposição é de ver declarada como de utilidade pública o **Associação dos Agricultores Familiares de Santo Antônio**, criado desde 1986, sem fins lucrativos e que tem como propósito promover o exercício da mútua assistência entre os sócios e contribuir para o fomento e racionalização das atividades agropecuárias e de preservação ambiental, conforme previsto no art. 4º de seu Estatuto.

A proposição vem a esta Comissão, analisar os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, em observação ao art. 43 do Regimento Interno da Casa.

Conforme já analisado pela Douta Procuradoria Jurídica da Casa, a proposição em análise cuida de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), não havendo que se falar em vício de iniciativa e nem em usurpação de matéria reservada à Administração conforme demonstrado no Parecer Jurídico da Casa. Bem ao contrário disso, a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de entidade, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Por sua vez, a liberdade de associação é garantida pela Carta Magna nos incisos XVII a XXI do artigo 5º, o que permite o agrupamento legal de diversas pessoas em prol de causas econômicas, sociais, políticas, filantrópicas, religiosas, entre outras.

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias.

Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

O Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento, o que inegavelmente justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa.

Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública de entidades sem fins lucrativos sediadas no município. O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade.

Para ser reconhecida como Utilidade Pública, utiliza-se como parâmetro as normas dispostas na Lei Estadual n.º 10.976 de 14 de janeiro de 2019. De acordo com os documentos apresentados, entendo que são suficientes para o reconhecimento da entidade, uma vez que o município não possui legislação específica para a matéria.

Assim, conforme provas documentais inclusas no dossiê respectivo, entendo que estão em consonância com a legislação federal e estadual correlata à matéria e não se vislumbra ilegalidade alguma.

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

A matéria exige quórum de maioria simples dos membros para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, II e § 2º e 4º e o art. 194, 1, e 195 do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

### **CONCLUSÃO:**

Com essas considerações, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei CMI n.º 060/2023, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.





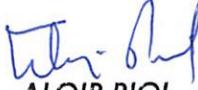
# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Plenário Jorge Pignaton, em 04 de outubro de 2023.

  
**ELISABETE RAMOS MALBAR**  
Presidente/Relatora

Acompanho o voto do Relator:  
(PL CMI n.º 060/2023)

  
**ALOIR PIOL**  
Secretário

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro

